



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 14 de outubro de 2024  
(OR. en)

14458/24

---

**Dossiê interinstitucional:  
2024/0246(NLE)**

---

**FISC 196  
ECOFIN 1139**

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de outubro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 447 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/593 que autoriza a República Italiana a introduzir uma medida especial em derrogação aos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 447 final.

Anexo: COM(2024) 447 final



Bruxelas, 10.10.2024  
COM(2024) 447 final

2024/0246 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/593 que autoriza a República Italiana a introduzir uma medida especial em derrogação aos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nos termos do artigo 395.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado<sup>1</sup> («Diretiva IVA»), o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem medidas especiais derogatórias da referida diretiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas evasões ou elisões fiscais.

Por ofício registado na Comissão em 11 de abril de 2024, a República Italiana solicitou autorização para continuar a derogar dos artigos 218.º e 232.º da Diretiva IVA, a fim de poder continuar a aplicar a faturação eletrónica obrigatória. Essa derrogação termina em 31 de dezembro de 2024. Em conformidade com o disposto no artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva IVA, a Comissão informou os outros Estados-Membros, por ofício de 12 de setembro de 2024, do pedido apresentado pela República Italiana. Por ofício de 13 de setembro de 2024, a Comissão comunicou à República Italiana que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

Na sequência da Decisão de Execução (UE) 2018/593<sup>2</sup>, a República Italiana introduziu um sistema generalizado de faturação eletrónica obrigatória, *Sistema di Interscambio* (SdI), também em conformidade com a Recomendação do Conselho, de 11 de julho de 2017, relativa ao Programa Nacional de Reformas da Itália para 2017 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Itália para 2017<sup>3</sup>. Esta medida foi prorrogada pela Decisão de Execução (UE) 2021/2251<sup>4</sup>, que incluiu no seu âmbito de aplicação os sujeitos passivos que beneficiem da isenção para as pequenas empresas a que se refere o artigo 282.º da Diretiva IVA.

A Itália alega que a medida, destinada a combater a fraude e a evasão fiscais, simplificar o cumprimento das obrigações fiscais, tornar a cobrança fiscal mais eficiente e modernizar a produção italiana, reduzindo assim os custos administrativos para as empresas, alcançou plenamente os seus objetivos.

No que diz respeito à luta contra a fraude e a evasão ao IVA, a medida reforçou as capacidades da administração tributária, reduzindo o tempo necessário para detetar a fraude e a evasão ao IVA e para a correspondente reação, melhorando ainda as possibilidades para a análise de riscos. Além disso, a medida revelou-se eficaz como medida preventiva, uma vez que tem dissuadido comportamentos fraudulentos e evasivos da parte dos contribuintes.

Embora não seja possível quantificar exatamente o montante da recuperação diretamente imputável à implementação da faturação eletrónica obrigatória, a Itália apresentou algumas estimativas. Para verificar se os valores residuais não contabilizados são especificamente atribuíveis à introdução da faturação eletrónica, a Itália levou a cabo uma micro-análise. Ao restringir a análise a alguns setores económicos de especial pertinência, foi construído um painel de contribuintes com vista a comparar os seus comportamentos em matéria dedeclaração antes e depois da introdução da faturação eletrónica. Uma abordagem econométrica, baseada na utilização da componente B2C das operações ativas como pressuposto contrafactual, permitiu estabelecer um nexo de causalidade entre o aumento das

<sup>1</sup> JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 99 de 19.4.2018, p. 14.

<sup>3</sup> JO L 261 de 9.8.2017, p. 46.

<sup>4</sup> JO L 454 de 17.12.2021, p. 1.

receitas do IVA e a introdução da faturação eletrónica obrigatória. A extrapolação dos resultados da análise contrafactual para o universo dos contribuintes conduz a conclusões que não são significativamente diferentes das obtidas através da metodologia tabular. As receitas residuais positivas provenientes do IVA, que não são contabilizadas pelo ciclo económico, estão estimadas entre 1,7 e 2,0 mil milhões de euros.

Além disso, enquanto em 2019, primeiro ano de aplicação da medida, a *Agenzia delle Entrate*, graças a controlos atempados dos dados das faturas, detetou e bloqueou fraudes e falsos créditos de IVA no valor de quase mil milhões de EUR, em 2022 o valor aumentou para 9 mil milhões de EUR.

No que diz respeito à simplificação do cumprimento das obrigações fiscais, a aplicação da faturação eletrónica obrigatória permitiu que a autoridade fiscal disponibilizasse aos contribuintes registos de compras e vendas pré-preenchidos, calendarização da liquidação periódica do IVA, declarações anuais de IVA pré-preenchidas e formulários de pagamento pré-preenchidos, incluindo os impostos a pagar, a compensação ou o pedido de reembolso (em que é dada prioridade aos que utilizam a faturação eletrónica). A faturação eletrónica permitiu eliminar uma série de obrigações, como a comunicação de dados relativos às faturas no âmbito de operações nacionais, a apresentação de declarações Intrastat sobre compras, a obrigação de fornecer informações pormenorizadas sobre os contratos celebrados pelas empresas de locação financeira e aluguer e a obrigação de comunicar operações que envolvam entregas de bens em Itália provenientes da República de São Marinho.

A partir de 10 de fevereiro de 2023, a *Agenzia delle Entrate* disponibilizou a primeira declaração anual de IVA pré-preenchida, relativa a operações efetuadas em 2022, para todos os sujeitos passivos abrangidos pelo regime (cerca de 2,3 milhões), que, para além de poderem visualizar, alterar, completar e enviar a declaração através de um *software* especial, bem como pagar o IVA devido, também podem descarregar os dados e compará-los com os do seu próprio *software*.

Foram recentemente disponibilizadas outras funcionalidades que permitem a interação com os sistemas de gestão dos operadores ou dos seus intermediários, permitindo assim, de forma imediata e maciça, o descarregamento de dados pré-preenchidos e o intercâmbio de informações úteis para completar as inscrições nos registos e as informações a comunicar nos formulários de declaração.

Ao mesmo tempo, a *Agenzia delle Entrate* tem vindo a oferecer um serviço Web que permite aos sujeitos passivos de IVA verificar, alterar, se necessário, e pagar automaticamente o imposto de selo indicado nas faturas de venda sujeitas a esse imposto.

Segundo a Itália, a aplicação da faturação eletrónica obrigatória proporcionou outros benefícios, uma vez que simplificou o processo de faturação, tanto para os emitentes como para os destinatários, e permitiu o desenvolvimento de serviços conexos que possibilitam a monitorização do desempenho das empresas em tempo real, incluindo, por exemplo, a gestão dos fluxos de caixa. Além disso, no contexto da pandemia de COVID-19, os dados da faturação eletrónica obrigatória revelaram-se de grande utilidade para analisar as mudanças na economia associadas à crise sanitária e para pôr em prática as medidas de apoio mais adequadas.

A Decisão de Execução (UE) 2018/593 é aplicável até 31 de dezembro de 2024, razão pela qual a Itália solicitou a autorização para continuar a derrogar dos artigos 218.º e 232.º da Diretiva IVA, a fim de poder continuar a aplicar a faturação eletrónica obrigatória.

No entanto, está atualmente a ser debatida no Conselho uma proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital<sup>5</sup> (proposta relativa ao IVA na era digital). A presente diretiva altera o artigo 218.º e suprime o artigo 232.º da Diretiva IVA. Uma vez adotada, esta reforma permitirá aos Estados-Membros aplicar a faturação eletrónica obrigatória, eliminando a necessidade de solicitar novas derrogações à Diretiva IVA, a fim de implementar esses sistemas. Por conseguinte, a autorização que permite que a Itália a continue a derrogar aos artigos 218.º e 232.º só deve ser prorrogada pelo período necessário até à entrada em vigor dessa reforma.

Propõe-se, assim, a prorrogação da autorização até 31 de dezembro de 2025. Tendo em conta o curto período para o qual esta prorrogação é concedida, não será necessário apresentar qualquer relatório no caso de a Itália precisar de prorrogar ainda mais esta autorização.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O artigo 218.º da Diretiva IVA coloca as faturas em suporte papel e as faturas eletrónicas em pé de igualdade, prevendo que os Estados-Membros devem aceitar os documentos ou mensagens em suporte papel ou em formato eletrónico. Nos termos do artigo 232.º da Diretiva IVA, a utilização de uma fatura eletrónica deve ficar sujeita à aceitação pelo destinatário. A faturação eletrónica obrigatória, conforme implementada pela Itália, constitui efetivamente uma derrogação a estas duas disposições.

A derrogação pode ser autorizada com base no artigo 395.º da Diretiva IVA, para simplificar a cobrança do IVA ou para evitar certas formas de evasão ou de elisão fiscais. Dado que, com base nos elementos fornecidos pela Itália, a medida derogatória contribuiu para combater a fraude e a evasão fiscais, bem como para simplificar a cobrança de impostos, a derrogação é coerente com as disposições políticas em vigor.

A derrogação para a faturação eletrónica obrigatória está igualmente em conformidade com a recomendação do Conselho<sup>6</sup> relativa ao Programa Nacional de Reformas da Itália de 2017, recomendação essa que preconiza que «a Itália tome medidas em 2017 e 2018 no sentido de, nomeadamente, alargar a utilização obrigatória de faturação e pagamento eletrónicos».

Através da Decisão de Execução (UE) 2022/133 do Conselho<sup>7</sup>, da Decisão de Execução (UE) 2022/1003 do Conselho<sup>8</sup>, da Decisão de Execução (UE) 2023/1551 do Conselho<sup>9</sup> e da Decisão de Execução (UE) 2023/1553 do Conselho<sup>10</sup>, foram concedidas autorizações semelhantes que permitiram à França, à Polónia, à Alemanha e à Roménia derrogar os artigos 218.º e 232.º da Diretiva IVA, a fim de introduzirem a faturação eletrónica.

A Comissão adotou em 2020 a «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Plano de ação para uma tributação justa e simples que apoie a estratégia de recuperação»<sup>11</sup>. Uma das ações previstas nesse plano de ação é a adoção pela Comissão de uma proposta legislativa para modernizar as obrigações de declaração do IVA. Como indicado no plano de ação, a presente proposta deve, nomeadamente, otimizar os mecanismos de comunicação de informações que podem ser aplicados às operações nacionais. A

---

<sup>5</sup> COM(2022) 701 final.

<sup>6</sup> JO L 261 de 9.8.2017, p. 46.

<sup>7</sup> JO L 20 de 31.1.2022, p. 272.

<sup>8</sup> JO L 168 de 27.6.2022, p. 81.

<sup>9</sup> JO L 188 de 27.7.2023, p. 42.

<sup>10</sup> JO L 188 de 27.7.2023, p. 48.

<sup>11</sup> [https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2020-07/2020\\_tax\\_package\\_tax\\_action\\_plan\\_en.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2020-07/2020_tax_package_tax_action_plan_en.pdf)

necessidade de expandir ainda mais a faturação eletrónica também é examinada neste contexto.

Como resultado do plano de ação, a Comissão adotou, em 8 de dezembro de 2022, a proposta relativa ao IVA na era digital, que está a ser debatida no Conselho. A presente diretiva altera o artigo 218.º e suprime o artigo 232.º da Diretiva IVA. Uma vez adotada, esta reforma permitirá aos Estados-Membros aplicar a faturação eletrónica obrigatória, eliminando a necessidade de solicitar novas derrogações à Diretiva IVA, a fim de implementar esses sistemas. Por esse motivo, uma vez transposta a presente proposta de diretiva pelos Estados-Membros, a presente decisão do Conselho deixaria de ter qualquer efeito útil.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

Artigo 395.º da Diretiva IVA.

### **• Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

Tendo em conta a disposição da Diretiva IVA que fundamenta a proposta, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

### **• Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. A decisão diz respeito a uma autorização concedida a um Estado-Membro, a seu pedido, não constituindo qualquer obrigação.

A implementação da faturação eletrónica obrigatória decorreu sem problemas específicos. De acordo com as informações apresentadas pela Itália, contribuiu para alcançar os objetivos prosseguidos em matéria de luta contra a fraude e a evasão ao IVA, simplificando simultaneamente a cobrança de impostos.

O âmbito de aplicação da medida abrange todas as operações efetuadas no território italiano entre sujeitos passivos estabelecidos em Itália. Por conseguinte, as operações intracomunitárias estão excluídas do âmbito de aplicação da medida, conforme referido no considerando 7 da Decisão de Execução (UE) 2018/593. Além disso, os sujeitos passivos registados em Itália, mas não estabelecidos no seu território, estão igualmente excluídos do âmbito de aplicação da medida, pelo que as operações em que intervêm não estão sujeitas à faturação eletrónica obrigatória.

A Itália considera que o alargamento do âmbito de aplicação aos sujeitos passivos que beneficiam da isenção para as PME permitiu complementar o sistema, evitando incoerências e lacunas de informação, melhorando simultaneamente o diálogo das pequenas empresas com as autoridades fiscais, bem como a sua capacidade digital e competitividade. Os encargos decorrentes da introdução da obrigação foram atenuados pelo apoio oferecido pela *Agenzia delle Entrate* em termos de serviços gratuitos para gerar, transmitir, receber e armazenar digitalmente faturas eletrónicas.

Com efeito, a administração tributária italiana disponibilizou, a título gratuito, diferentes soluções, como um pacote de *software* para instalação em computadores ou uma aplicação para dispositivos móveis, o que permite aos contribuintes preparar e transferir facilmente faturas eletrónicas. Estas medidas aliviam estas empresas dos custos de emissão e processamento de faturas que atualmente suportam, como custos de impressão ou arquivo, ao mesmo tempo que possibilitam reduzir os eventuais erros.

Além disso, a faturação eletrónica obrigatória permitiu à administração tributária italiana oferecer diferentes serviços em linha aos contribuintes. De referir ainda que várias obrigações de declaração foram eliminadas com a aplicação da faturação eletrónica obrigatória.

A derrogação também é limitada no tempo até que as regras harmonizadas permitam aos Estados-Membros aplicar a faturação eletrónica obrigatória.

Assim, a medida especial é proporcional ao objetivo almejado, ou seja, o combate à evasão fiscal e a simplificação da cobrança do imposto.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: Decisão de Execução do Conselho.

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva IVA, a derrogação às regras comuns do IVA só é possível mediante autorização do Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão. Uma decisão de execução do Conselho é o instrumento mais adequado, uma vez que pode ser dirigida a um só Estado-Membro.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliação de impacto**

A Itália solicitou uma autorização para continuar a aplicar a faturação eletrónica obrigatória a todas as faturas emitidas a outros sujeitos passivos ou aos consumidores finais por sujeitos passivos estabelecidos no território italiano. Além disso, as faturas simplificadas, os documentos emitidos com base no artigo 219.º da Diretiva IVA e as faturas referentes a operações isentas devem ser abrangidas pela faturação eletrónica obrigatória. Os sujeitos passivos não estabelecidos podem optar pela transmissão das suas faturas através do SdI.

Os sujeitos passivos já adaptaram os seus sistemas de modo a cumprirem os requisitos da faturação eletrónica obrigatória. A não prorrogação da autorização implicaria que os custos incorridos com essa adaptação passariam a ser custos irre recuperáveis para os sujeitos passivos, que, por sua vez, teriam provavelmente de suportar custos adicionais relacionados com a adaptação a um novo sistema de declaração que poderia ser implementado para substituir a faturação eletrónica obrigatória.

Segundo a Itália, a faturação eletrónica produziu resultados concretos na luta contra a fraude fiscal, devido à maior rastreabilidade, atualidade e exaustividade das informações. A medida teve também um efeito preventivo, uma vez que dissuadiu comportamentos fraudulentos e evasivos da parte dos contribuintes. O envio de faturas através do SdI permitiu à *Agenzia delle Entrate* um acesso automático e em tempo útil às informações pertinentes para efeitos fiscais. O alargamento da medida aos sujeitos passivos que beneficiam da isenção para as PME permitiu complementar o sistema, evitando incoerências e lacunas de informação. Em consequência, as autoridades tributárias podem efetuar verificações atempadas e automáticas da coerência entre o IVA declarado e o IVA pago.

De acordo com os dados apresentados pela Itália, as receitas residuais positivas provenientes do IVA, que não são contabilizadas pelo ciclo económico, podem ser estimadas entre 1,7 e 2,0 mil milhões de EUR. Além disso, enquanto em 2019, primeiro ano de aplicação da medida, a *Agenzia delle Entrate*, graças a controlos atempados dos dados das faturas, detetou e bloqueou fraudes e falsos créditos de IVA no valor de quase mil milhões de EUR, em 2022 o valor aumentou para 9 mil milhões de EUR.

Graças aos dados de faturação eletrónica, a *Agenzia delle Entrate* presta diferentes serviços aos contribuintes, como registos de compras e vendas pré-preenchidos, comunicação periódica de liquidação do IVA pré-preenchida, declaração anual de IVA pré-preenchida com o calendário pertinente dos cálculos efetuados e formulários de pagamento pré-preenchidos, incluindo os impostos a pagar, a compensar ou a solicitar o reembolso.

Além disso, a introdução da faturação eletrónica permitiu eliminar uma série de obrigações, como a comunicação de dados relativos às faturas no âmbito de operações nacionais, a apresentação de declarações Intrastat sobre compras, a obrigação de fornecer informações pormenorizadas sobre os contratos celebrados pelas empresas de locação financeira e aluguer e a obrigação de comunicar operações que envolvam entregas de bens em Itália provenientes da República de São Marinho.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A medida não terá qualquer impacto adverso nos recursos próprios da União provenientes do IVA.

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/593 que autoriza a República Italiana a introduzir uma medida especial em derrogação aos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão de Execução (UE) 2018/593 do Conselho<sup>2</sup>, a Itália foi autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a introduzir uma medida em derrogação ao disposto nos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE («medida especial»), a fim de aplicar a faturação eletrónica obrigatória a todos os sujeitos passivos estabelecidos no território de Itália, com exceção dos sujeitos passivos que beneficiam da isenção para as pequenas empresas a que se refere o artigo 282.º da referida diretiva.
- (2) Pela Decisão de Execução (UE) 2021/2251 do Conselho<sup>3</sup>, a Itália foi autorizada a aplicar a medida especial até 31 de dezembro de 2024 e o seu âmbito de aplicação foi alargado de modo a incluir os sujeitos passivos que beneficiam da isenção para as pequenas empresas a que se refere o artigo 282.º da Diretiva IVA.
- (3) Por ofício registado na Comissão em 11 de abril de 2024, a Itália solicitou autorização para continuar a derrogar dos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE, a fim de poder continuar a aplicar a faturação eletrónica obrigatória.
- (4) Por ofícios de 12 de setembro de 2024, a Comissão informou os outros Estados-Membros do pedido apresentado pela Itália. Por ofício de 13 de setembro de 2024, a Comissão notificou a Itália de que dispunha de todas as informações necessárias à apreciação do pedido.
- (5) A Itália alega que o sistema de faturação eletrónica obrigatória implementado, que canaliza todas as faturas emitidas através do sistema *Sistema di Interscambio* gerido pela administração tributária italiana, alcançou plenamente os seus objetivos, a saber, combater a fraude e a evasão fiscais, simplificar o cumprimento das obrigações fiscais e tornar a cobrança fiscal mais eficiente, reduzindo, assim, os custos administrativos para as empresas.

---

<sup>1</sup> JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 99 de 19.4.2018, p. 14.

<sup>3</sup> JO L 454 de 17.12.2021, p. 1.

- (6) Em 8 de dezembro de 2022, a Comissão adotou uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital<sup>4</sup> (proposta relativa ao IVA na era digital). A Comissão propõe alterar o artigo 218.º e suprimir o artigo 232.º da Diretiva 2006/112/CE. Por conseguinte, é possível que seja adotada uma diretiva que altere esses artigos, o que permitirá aos Estados-Membros aplicar a faturação eletrónica obrigatória e tornará desnecessário ter de solicitar novas medidas especiais de derrogação do disposto na Diretiva 2006/112/CE. Por conseguinte, a partir da data em que os Estados-Membros tenham de aplicar eventuais disposições nacionais de transposição da diretiva que altere esses artigos, a presente decisão deverá deixar de ser aplicável.
- (7) Os progressos realizados no Conselho sobre os debates sobre o IVA na proposta digital tornam aconselhável prorrogar a medida especial apenas pelo período necessário para garantir a continuidade do atual sistema de faturação eletrónica obrigatória até à entrada em vigor da alteração da Diretiva 2006/112/CE relativa aos artigos 218.º e 232.º. Se a continuidade desse sistema exigir uma nova prorrogação da medida especial, essa prorrogação será concedida, se for caso disso, mediante pedido por um período adicional.
- (8) A medida especial em apreço não deve afetar o direito de o consumidor receber faturas em papel no caso de operações intracomunitárias.
- (9) A medida especial não terá efeitos negativos no montante global do imposto cobrado na fase de consumo final nem nos recursos próprios da União provenientes do IVA,
- (10) Por conseguinte, a Decisão (UE) 2018/593 deve ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão de Execução (UE) 2018/593 é alterada do seguinte modo:

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 4.º*

A presente decisão é aplicável até à primeira das duas datas seguintes:

- a) 31 de dezembro de 2025; ou
- b) a data em que os Estados-Membros devam aplicar quaisquer disposições nacionais que sejam obrigados a adotar caso seja adotada uma diretiva que altere a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital, em especial os artigos 218.º e 232.º da referida diretiva.»

---

<sup>4</sup> COM(2022) 701 final.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a República Italiana.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*